



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS nº 324, de 2014)

Inclua-se no texto do Art. 1º do PLS nº 324, de 2014, que acrescenta o inciso IX do Art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte alteração:

“Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.73.....  
.....

IX – utilizar, o chefe do poder executivo federal, estadual, do distrito federal ou municipal candidato à reeleição, **bem como o seu respectivo vice**, o local dos edifícios sedes do governo e as residências oficiais, em atos públicos relacionados com a campanha eleitoral, inclusive em concessões de entrevistas, observado o disposto no §2º deste artigo”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva a inclusão do candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito às condutas vedadas de que trata o novel dispositivo.

Portanto, entendemos que a norma referente ao projeto aqui discutido também deve alcançar o candidato a vice do respectivo chefe do poder executivo, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal. Tal medida visa garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/14987.82012-67